



Câmara Municipal de Boticas

**Regulamento
do
Conselho Municipal
de
Segurança**





REGULAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA

PREÂMBULO

A Lei nº33/98, de 18 de Julho, veio criar os Conselhos Municipais de Segurança, qualificando-os de entidades de natureza consultiva, de articulação e de cooperação.

Para a prossecução dos seus objectivos e para o exercício das suas competências, o Conselho Municipal de Segurança deve dispor de um regulamento de funcionamento, onde se estabeleçam regras mínimas de organização e de articulação, bem como a respectiva composição que a seguir se transcreve.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Noção

O Conselho Municipal de Segurança de Boticas, adiante designado por Conselho, é uma entidade de âmbito municipal, com funções de natureza consultiva, de articulação, informação e cooperação.



Artigo 2º

Objectivos

Os objectivos a prosseguir pelos Conselhos são os definidos no artigo 3º da Lei n. 33/98, de 18 de Julho.

Artigo 3º

Competências

Compete ao Conselho emitir parecer sobre as seguintes matérias:

- a) A evolução dos níveis de criminalidade na área do município;
- b) O dispositivo legal de segurança e a capacidade operacional das forças de segurança no município;
- c) Os índices de segurança e o ordenamento social no âmbito do município;
- d) Os resultados da actividade municipal de protecção civil e de combate a incêndios;
- e) As condições materiais e os meios humanos empregues nas actividades sociais de apoio aos tempos livres, particularmente dos jovens em idade escolar;
- f) A situação sócio-económica municipal;
- g) O acompanhamento e apoio das acções dirigidas, em particular, à prevenção da toxicoddependência e à análise da incidência social do tráfico de droga;
- h) O levantamento das situações sociais que, pela sua particular vulnerabilidade, se revelem de maior potencialidade criminógena e mais carecidas de apoio à inserção.



CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SECÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E PRESIDÊNCIA

Artigo 4º

Composição

Integram o Conselho:

- a) O Presidente da Câmara Municipal;
- b) O Presidente da Assembleia Municipal;
- c) Dois Presidentes da Junta de Freguesia eleitos entre si;
- d) Um representante do Ministério Público da Comarca;
- e) O Comandante local da Guarda Nacional Republicana;
- f) O Comandante dos Bombeiros Voluntários de Botica;
- g) Um representante do Projecto VIDA;
- h) Um representante da Santa Casa da Misericórdia;
- i) Um representante local da ACISAT;
- j) Um representante local do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Indústria;
- k) Dois cidadãos de reconhecida idoneidade, a designar pela Assembleia Municipal.

Artigo 5º

Presidência

1. O Conselho é presidido pelo Presidente da Câmara Municipal;



2. Compete ao Presidente abrir e encerrar as reuniões e dirigir os respectivos trabalhos, podendo ainda suspendê-las ou encerrá-las antecipadamente, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem.
3. O Presidente é coadjuvado no exercício das suas funções por um Secretário, designado de entre os membros do Conselho;
4. O Presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vereador por ele designado.

SECÇÃO II DAS REUNIÕES

Artigo 6º

Periodicidade e local das reuniões

1. O Conselho reúne ordinariamente uma vez por trimestre.
2. As reuniões realizam-se na área do Município e no local designado pelo Presidente.

Artigo 7º

Convocação das reuniões

1. As reuniões são convocadas pelo Presidente, com a antecedência mínima de dez dias, constando da respectiva convocatória o dia, a hora e o local onde esta se realizará.

Artigo 8º

Reuniões extraordinárias

1. As reuniões extraordinárias terão lugar mediante convocação escrita pelo Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de



pelo menos um terço dos seus membros, devendo neste caso o respectivo requerimento conter a indicação do assunto que se deseja ver tratado.

2. As reuniões extraordinárias poderão ainda ser convocadas a requerimento da Assembleia Municipal ou da Câmara Municipal.

3. A convocatória da reunião deve ser feita para um dos quinze dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com a antecedência mínima de 48 horas sobre a data da reunião extraordinária.

4. Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião.

SECÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 9º

Ordem do Dia

1. Cada reunião terá uma "Ordem do Dia" estabelecida pelo Presidente.

2. O Presidente deve incluir na ordem do dia os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro do Conselho, desde que se incluam na respectiva competência e o pedido seja apresentado por escrito com a antecedência mínima de três dias sobre a data da convocação da reunião.

3. A ordem do dia deve ser entregue a todos os membros do Conselho com a antecedência de, pelo menos, cinco dias sobre a data da reunião.

4. Em cada reunião ordinária haverá um período de "Antes da Ordem do Dia", que não poderá exceder trinta minutos,



para discussão e análise de quaisquer assuntos não incluídos na ordem do dia.

Artigo 10°

Quorum

1. O Conselho funciona com a presença da maioria dos seus membros, em efectividade de funções.
2. Passados trinta minutos sem que haja quorum de funcionamento, o Presidente dará a reunião como encerrada, fixando desde logo dia, hora e local para nova reunião.
3. No caso previsto na parte final do número anterior, o Conselho funciona desde que esteja presente um terço dos seus membros, em efectividade de funções.

Artigo 11°

Uso da palavra

A palavra será concedida aos membros do Conselho por ordem de inscrição, não podendo cada intervenção exceder cinco minutos.



SUBSECÇÃO III

DOS PARECERES

Artigo 12º

Elaboração dos pareceres

1. Para o exercício das suas competências, os pareceres são elaborados por um membro do Conselho, designado pelo Presidente.
2. Sempre que a matéria em causa o justifique, poderão ser constituídos grupos de trabalho, que terão por objectivo a apresentação de um projecto de parecer.

Artigo 13º

Aprovação de pareceres

1. Os projectos de parecer são apresentados aos membros do Conselho com, pelo menos, cinco dias de antecedência da data agendada para o seu debate e aprovação.
2. Os pareceres são votados globalmente, considerando-se aprovados quando reunam o voto favorável da maioria dos membros presentes na reunião.
3. Quando um parecer for aprovado com votos contra, os membros discordantes podem requerer que conste do respectivo parecer a sua declaração de voto que tem que ser apresentado por escrito e que fica apensa à respectiva acta, dela fazendo parte integrante.



Artigo 14º

Periodicidade e conhecimento dos pareceres

1. Os pareceres a emitir pelo Conselho têm periodicidade anual.
2. Os pareceres aprovados pelo Conselho são remetidos pelo Presidente, para a Câmara Municipal e para a Assembleia Municipal, com conhecimento às autoridades de segurança com competência no território do Município.

SECÇÃO IV

DAS ACTAS

Artigo 15º

Actas das reuniões

1. De cada reunião será lavrada acta na qual se registará o que de essencial se tiver passado, nomeadamente as faltas verificadas, os assuntos apreciados, os pareceres emitidos, o resultado das votações e as declarações de voto.
2. As actas são postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte.
3. As actas serão elaboradas por um funcionário municipal designado pelo Presidente da Câmara, sob a superintendência do Secretário, o qual, após a sua aprovação, as assinará conjuntamente com o Presidente.



CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16º

Posse

Os membros do Conselho são empossados pelo Presidente da Assembleia Municipal.

Artigo 17º

Apoio logístico

Compete à Câmara Municipal dar o apoio logístico necessário ao funcionamento do Conselho.

Artigo 18º

Casos omissos

Quaisquer dúvidas que surjam na interpretação deste regulamento, ou perante casos omissos, a dúvida ou omissões serão resolvidas pela Assembleia Municipal, sem prejuízo da aplicação das regras legais de interpretação e integração das lacunas.

Artigo 19º

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto nos artigos 112º, nº 8 e 241º, ambos da Constituição da República e no artigo 6º, da Lei 33/98, de 18 de Julho.

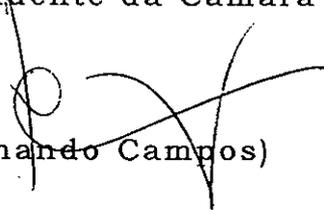


Artigo 20º
Produção de efeitos

O presente regulamento entra em vigor após a sua aprovação definitiva pela Assembleia Municipal e a sua publicitação nos termos da Lei.

Câmara Municipal de Boticas, 25 de Setembro de 2000

O Presidente da Câmara


(Fernando Campos)

**PROPOSTA DE REVISÃO / ALTERAÇÃO (1ª) AO "REGULAMENTO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA "**

Tendo em conta a importância crescente que as questões de segurança têm assumido nas sociedades, no que toca à qualidade de vida dos cidadãos.

Tendo em conta o reconhecimento que as ações concertadas entre as várias entidades envolvidas nessa matéria atingem os seus objetivos com mais eficácia.

Tendo-se verificado a necessidade por parte do município, da criação de um espaço de debate e de consulta no que à segurança diz respeito e que culminou com a criação do Conselho Municipal de Segurança de Boticas, através da aprovação do Regulamento do Conselho Municipal de Segurança, com base na Lei nº 33/98, de 18 de julho, aprovado em sessão da Assembleia Municipal do dia 25 de setembro de 2000.

Tendo em conta a diversidade crescente dos temas abordados ao nível da segurança, resultado dos problemas e desafios que a sociedade enfrenta, fruto do seu próprio desenvolvimento, torna-se necessário acompanhar e adequar o Regulamento às novas realidades.

Tendo em conta a Lei nº 106/2015 de 25 de agosto que procede à primeira alteração à Lei nº 33/98, de 18 de julho ao introduzir a violência doméstica e a sinistralidade rodoviária nos objetivos e competências dos Conselhos Municipais de Segurança.

Assim, nos termos e para os efeitos do artigo 33º, nº 1, alínea k) da Lei nº 75/2013 de 12 setembro, conjugado com a alínea g) do nº 1, do artigo 25º desse diploma legal, aprovam-se as seguintes alterações ao "Regulamento do Conselho Municipal de Segurança".

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como leis habilitantes:

- a) Artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) Artigo 33º, nº 1, alínea k) da Lei nº 75/2013 de 12 setembro;
- c) Artigo 25º, nº 1 alínea g) da Lei nº 75/2013 de 12 setembro;

Artigo 2º

O artigo 2.º com epígrafe "Objetivos" passa a ter a seguinte redação:

Os objetivos a prosseguir pelos Conselhos são os definidos no artigo 3º da Lei nº 106/2015, de 25 de agosto que procede à primeira alteração à Lei nº 33/98, de 18 de julho;

Artigo 3º

O artigo 3.º com epígrafe "Competências" passa a ter a seguinte redação:

Compete ao Conselho emitir parecer sobre as seguintes matérias:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) Os dados relativos a violência doméstica;
- j) Os resultados da sinistralidade rodoviária municipal;
- k) As propostas de Plano Municipal de Segurança Rodoviária;

2 - Os pareceres referidos no número anterior têm a periodicidade que for definida em regulamento de cada conselho, a aprovar nos termos do artigo 6.º.

3 - Os pareceres referidos no n.º1 são apreciados pela assembleia municipal e pela câmara municipal, com conhecimento das autoridades de segurança com competência no território do município.

Artigo 4º

O artigo 4.º com epigrafe "Composição" passa a ter a seguinte redação:

1 - Integram cada conselho:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (revogado);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) Entidades e organizações que intervenham no âmbito da violência doméstica;

m) Os responsáveis, da área do município, por organizações no âmbito da segurança rodoviária;

n) O vereador do pelouro, quando este não seja assegurado pelo próprio presidente da câmara;

o) O Comandante operacional Municipal.

2 - O conselho é presidido pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 5º

A presente alteração entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação no DR.

A presente proposta foi aprovada em reunião da Câmara Municipal realizada em 6 de abril 2016.